



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC 03945/12

Inspeção Especial. Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa. Exercício de 2010 – Despesas pagas com serviços advocatícios de forma antecipada. Não caracterização de descumprimento de cláusula contratual. Regularidade com Ressalvas das Contas. Aplicação de multa. Recomendação. Autos à Corregedoria.

ACÓRDÃO AC1 TC 03255/2013

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à Inspeção Especial na Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, especificamente para análise das contas da Secretária de Finanças, sob a responsabilidade dos gestores, Sra. Livânia Maria da Silva Farias (período de 01/01/10 a 19/10/10), e Sr. Ricardo Jorge Castro Madruga (período de 20/10/10 a 31/12/10), durante o exercício de 2010.

Em seu Relatório Inicial, de fls. 04/09, a Auditoria constatou a existência das seguintes irregularidades:

1 - De responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias (De 01/01/10 a 19/10/10):

1.1 - Pagamento antecipado de honorários, no valor de R\$ 1.172.359,54, tendo em vista que a suspensão, deferida em medida cautelar, do pagamento de parcelamentos de natureza previdenciária não trouxe acréscimos de créditos tributários ao ente público, nem tampouco houve êxito, na esfera administrativa ou judicial (ação principal), na revisão de parcelamentos, até a presente data.

2 – De responsabilidade do Sr. Ricardo Jorge Castro Madruga (De 20/10/10 a 31/12/10):

2.1 - Pagamento antecipado de honorários, no valor de R\$ 9.335,52, tendo em vista que a suspensão, deferida em medida cautelar, do pagamento de parcelamentos de natureza previdenciária não trouxe acréscimos de créditos

tributários ao ente público, nem tampouco houve êxito, na esfera administrativa ou judicial (ação principal), na revisão de parcelamentos, até a presente data.

Devidamente citadas, as autoridades supra mencionadas, por meio de seu patrono, apresentaram o Documento de Defesa nº 24431/12, sobre o qual a Auditoria, após análise, elaborou Relatório de Análise de Defesa, concluindo pela persistência das eivas explicitadas alhures.

Os autos tramitaram pelo MPJTCE-PB que, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela:

1. Irregularidade das contas da Secretaria de Finanças de João Pessoa, durante o exercício de 2010, sob a gestão da Sra. Livânia Maria da Silva Farias (período de 01/01/10 a 19/10/10) e do Sr. Ricardo Jorge Castro Madruga (período de 20/10/10 a 31/12/10).

2. Recomendações à atual gestão da Secretaria Municipal de Finanças de João Pessoa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando-se os autos, verifica-se que a d. Auditoria, acompanhada do Parquet, não acatou as argumentações e esclarecimentos das autoridades responsáveis no tocante às eivas atinentes aos pagamentos antecipados de honorários advocatícios ao escritório Bernardo Vidal Advogados, nos valores de R\$ 1.172.359,54 e de R\$ 9.335,52, sob a argumentação de que, para não haver prejuízo ao ente municipal, o pagamento ao contratado só deve ocorrer após o trânsito em julgado da decisão favorável ao Município, devendo haver a monitoração adequada desse pagamento quando ainda não houver o trânsito em julgado daquela decisão.

Com efeito, assiste razão a interpretação dada ao fato pela Auditoria e pelo *Parquet*, contudo necessário se faz atentar para o estipulado em contrato pelas partes, posto que o pagamento de honorários com base na alínea “b” da cláusula quinta do ajuste celebrado está atrelado à ocorrência de um dos benefícios definidos no parágrafo primeiro da referida cláusula, entre os quais se qualifica como benefício a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, com as devidas vênias do Órgão Técnico, entendo que a suspensão no pagamento do parcelamento deferida em ação cautelar ocasionou, sim, um ganho efetivo ao município, ainda que temporário, posto que, o início do termo da suspensão do pagamento, decorrente do deferimento da cautelar, acarretou como consequência o não desembolso de verba financeira por parte do Órgão Contratante, ou seja, evitou-se a continuidade do pagamento de uma dívida. E mais, considerando que o orçamento previa como dispêndio o pagamento de prestações em valor mensal que superava R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), houve um acréscimo no orçamento em decorrência da desoneração provocada pela suspensão do pagamento dos parcelamentos.

Destarte, houve, efetivamente, a prestação de um serviço, cujo êxito está consubstanciado na concessão da liminar que ensejou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e pelos quais são devidos os honorários, que é inerente ao trabalho jurídico contratado, o que afasta a tese de pagamento antecipado de honorários advocatícios.

Este tem sido o entendimento deste Relator, o qual é corroborado pelos seus pares, em Processos cuja matéria é a ora vergastada, razão pela qual não há devolução de valores a ser a ser feita aos cofres públicos, nem por parte da Sra. Livânia Maria da Silva Farias nem tampouco pelo Sr. Ricardo Jorge Castro Madruga.

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, este Relator **vota** no sentido de que os membros desta Egrégia Câmara:

1) Julgue **REGULARES com Ressalvas** as presentes contas da Secretaria de Finanças de João Pessoa, referentes ao exercício financeiro de 2010, da responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias (período de 01/01/10 a 19/10/10) e do Sr. Ricardo Jorge Castro Madruga (período de 20/10/10 a 31/12/10);

2) Aplique **multa de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)** a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3) **Recomende** à atual gestão da Secretaria Municipal da Finanças de João Pessoa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, a fim de que os atos de gestão de sua responsabilidade estejam conforme os Princípios Constitucionais da Administração Pública.

4) **Determine** o envio dos autos à Corregedoria para adoção das medidas de sua competência.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03945/12, referente à Inspeção Especial de contas na Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, cuja responsabilidade é atribuída a Sra. Livânia Maria da Silva Farias (período de 01/01/10 a 19/10/10), e ao Sr. Ricardo Jorge Castro Madruga (período de 20/10/10 a 31/12/10), durante o exercício de 2010.

Considerando o Relatório e o voto do Relator e o mais que dos autos consta, **acordam** os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por maioria de votos, com divergência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na sessão realizada nesta data, em:

1) Julgar **REGULARES com RESSALVAS** as presentes contas da Secretaria de Finanças de João Pessoa, referentes ao exercício financeiro de 2010, da responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias (período de 01/01/10 a 19/10/10) e do Sr. Ricardo Jorge Castro Madruga (período de 20/10/10 a 31/12/10);

2) **Aplicar multa de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)** a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3) **Recomendar** à atual gestão da Secretaria Municipal da Finanças de João Pessoa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, a fim de que os atos de gestão de sua responsabilidade estejam conforme os Princípios Constitucionais da Administração Pública.

4) **Determinar** o envio dos autos à Corregedoria para adoção das medidas de sua competência.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 07 de Novembro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal

Em 7 de Novembro de 2013



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO